



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14716/18

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria José Pontes de Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00455/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da Revisão de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do concedido (a) Sr (a). Maria José Pontes de Lima, matrícula n.º 134.625-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 033/2018, concedendo-lhe o competente registro;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14716/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata nesta oportunidade de Revisão de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do concedido (a) Sr (a). Maria José Pontes de Lima, matrícula n.º 134.625-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geraldo do Estado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 106, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável por entender que a revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, mantendo-se o registro da aposentadoria com base no art. 3º, I, II e III da EC 47/2005, objeto do Processo TC 10714/16.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 88839/18 (fls. 79-158), informando que no novo cálculo de aposentadoria ocorreu a inclusão das vantagens recebidas como Complementação de Parcelas no benefício revisado, mas que sobre esse valor incidiu contribuição previdenciária, destacando que "não pode haver contribuição sem benefício".

A Auditoria então destacou que o entendimento adotado encontra arrimo no art. 43, caput e §1º, da Orientação Normativa Nº 02/2009 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. Dessa forma, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se considera as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que a revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, mantendo-se o registro da aposentadoria com base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, objeto do Processo TC nº 10714/16.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00206/19, pugnano pela **LEGALIDADE** da Revisão de Aposentadoria da Srª Maria José Pontes de Lima, bem como a concessão do respectivo **registro**, por entender que "... com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, todas as parcelas tributáveis que forem objeto de incidência da contribuição previdenciária. No caso da Srª Maria José, **houve incidência da contribuição previdenciária na parcela referente a uma gratificação (GAE)**. Diante disso, é adequado que o termo "remuneração", trazido no artigo 40, §2º da Carta Magna, seja interpretado de maneira diferenciada, a fim de que abarque todas as parcelas que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14716/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de revisão encontra guarida com o advento da EC 41/03, que alterou a base de cálculo dos proventos utilizando a média contributiva do servidor, ou seja, todas as parcelas tributáveis que forem objeto de incidência da contribuição previdenciária, conforme bem destacou o representante do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 855/2018, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos:

É a proposta.

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 14:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2019 às 13:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO